



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10930.002347/2002-10  
Recurso nº : 104-133.336  
Matéria : IRPF  
Recorrente : TERESINHA BATISTA SILVA  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 18 de setembro de 2007  
Acórdão : CSRF/04-00.628

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal.

BASE DE CÁLCULO – Ainda que se considere inexistente a base de cálculo da penalidade, é cabível a aplicação da multa em seu valor mínimo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERESINHA BATISTA SILVA.

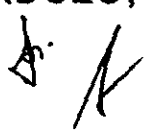
ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

Processo nº : 10930.002347/2002-10  
Acórdão : CSRF/04-00.628

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e GONÇALO BONET ALLAGE. 

Processo nº : 10930.002347/2002-10  
Acórdão : CSRF/04-00.628

Recurso nº : 104-133.336  
Recorrente : TERESINHA BATISTA SILVA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Teresinha Batista Silva, com base no art. 7º, § 2º, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 104-20.743, de 15 de novembro de 2005 (fls. 54/61), consoante o qual foi negado provimento ao Recurso Voluntário, em decisão assim ementada:

*ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995.*

*ESPONTANEIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa.*

No Recurso Especial, destaca a recorrente que a decisão de segundo grau adotou o posicionamento da decisão de primeiro grau, desconsiderando a denúncia espontânea, que se constitui em exclusão da responsabilidade, de acordo com o Código Tributário Nacional.

Refere sobre o conceito de denúncia espontânea conforme alguns doutrinadores, transcrevendo sua doutrina. Conclui que o legislador não diferenciou entre a sanção ao dever de pagar e o dever acessório, quando excluiu a responsabilidade na hipótese de denúncia espontânea.

Transcreve julgados do STJ e do TRF da 4ª Região e ao final pede a reforma da decisão guerreada para eximir o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de IRPF.

Admitido o Recurso Especial, mediante o Despacho Nº 104-067/2006, de fls. 7981, a representante da Fazenda Nacional, intimada, apresenta contra-razões

Processo nº : 10930.002347/2002-10  
Acórdão : CSRF/04-00.628

em que defende a aplicação da denúncia espontânea tão-somente quando do descumprimento de obrigação tributária principal. Adita que essa é a jurisprudência pacífica do STJ, transcrevendo para confirmar tal afirmação as ementas do AgRg no Resp. 751.493/RJ e do Resp nº 213.067. Pede, ao final, que seja mantido o Acórdão recorrido.

É o relatório. 



Processo nº : 10930.002347/2002-10  
Acórdão : CSRF/04-00.628

## VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Relatora.

O Recurso Especial preenche os requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

A matéria a ser decidida restringe-se à exclusão da responsabilidade pela multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa física, em face de denúncia espontânea.

Trata-se de questão bastante discutida em todas as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, bem como nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem como missão precípua uniformizar a jurisprudência administrativa no tocante às matérias objeto de Recurso Especial.

Nesse diapasão, vem esta Turma, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo no sentido de que a denúncia espontânea não alberga o descumprimento de deveres formais. Cito a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.199, proferido na sessão de 14 de março de 1006, abaixo transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).*

*BASE DE CÁLCULO – Ainda que se considere inexistente a base de cálculo da penalidade, é cabível a aplicação da multa em seu valor mínimo.*



Processo nº : 10930.002347/2002-10  
Acórdão : CSRF/04-00.628

Dáí, a inclusão pela Representação da Fazenda Nacional em suas razões recursais da transcrição das ementas do AgRg no Resp. nº 751.493/RJ e Resp nº 213.067, abaixo reproduzidas, com o fito de comprovar a mencionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.**

- 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto nos artigos 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.*
- 2. Agravo regimental improvido.*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

- 1 A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.*
- 2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.*
- 3. Recurso provido.*

Pelo exposto, e por ter entendimento coincidente com a jurisprudência acima referida, voto por negar provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2007.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

X